



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.009482/2003-04  
**Recurso nº** 141.893 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 302-39.970  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** REPROMAT COMÉRCIO DE MAT. DE REPRODUÇÃO  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 30 que transcrevo, a seguir:

*“Por meio do Auto de Infração de fl. 23, do qual a interessada foi cientificada em 28/08/2003, conforme AR de fl. 25, foi-lhe exigido o recolhimento de crédito tributário no montante total de R\$ 2.846,87, a título de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999.*

*O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.*

*Inconformada com a autuação, a interessada apresentou, em 18/09/2003, a impugnação de fls. 01/02, alegando que estava enquadrada no SIMPLES e no REFIS, estando dispensada da informação dos procedimentos legais da entrega da DCTF. Finaliza solicitando que, caso permaneça a cobrança, que seja incluída no parcelamento do Refis.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RJO I nº 12-10.273 de 06/04/2006 (fls. 29/31), proferida pelos membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1999*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.*

*É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação..*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada apresentou recurso, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação,

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 61 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF nos 4 trimestres do ano de 1999.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação, acarretou a aplicação da multa por atraso, no valor de R\$ 2.846,82.

Verifica-se que o procedimento fiscal obedeceu aos requisitos previstos na legislação vigente. Com efeito, a ação fiscal trata da exigência da multa pela não apresentação de DCTF. O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF n.º 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 126/1998, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 2.124/84, como já comentado acima. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

Destarte, a matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei n.º 10.426/02 (derivação da Medida Provisória n.º 16, de 2001), está contida no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984.

O art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

*“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*

(...).

*§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*

A entrega das DCTF's era disciplinada pela IN SRF nº 126/98. Já a IN SRF nº 255/2002, estabeleceu, com base no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, inclusive, observando-se a retroatividade benigna, de acordo com o art. 106 da Lei nº 5.172 do CTN. Assim sendo, para infrações cometidas após o advento da referida MP, não tem sentido querer que seja aplicada a multa prevista na legislação anterior, como argumenta a recorrente.

Conclui-se que nenhum defeito há no enquadramento do auto de infração. Nele estão corretamente citadas a MP n.º 16, de 2001, e a Lei n.º 10.426, de 2002, aplicáveis à lide. O fato de se ter citado toda a legislação que regula a matéria, inclusive aquela aplicável a fatos anteriores ao período abrangido pelo lançamento, não resultou em prejuízo algum para o autuado.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente, não obstante o argumento que a empresa encontrava-se na sistemática do SIMPLES e no REFIS, estando dispensada das informações dos procedimentos legais de entrega de DCTF. Observa-se, no entanto, que a mesma começou no SIMPLES, a partir de 01/01/2000 e autuação reporta-se ao ano de 1999. Finalizando, ressalte-se que não se pode levar em conta pedido do REFIS, por falta de previsão legal para tal.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora